



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00819/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Theobroma
RESPONSÁVEL: Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15
VRF: R\$ 45.332.183,00
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Theobroma, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal, no período de 01.01.2021 a 31.12.2021, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, e que retorna ao Controle Externo, por solicitação desta coordenadoria, para correção da numeração dos achados de auditoria constantes dos itens 2, 3 e 4 do relatório técnico de ID 1262992.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. A Administração não adotou as medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que Plano de Amortização se encontra desatualizado, visto que podia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$6.173.462,99 (Limite de Déficit Atuarial - LDA), no entanto, apuramos uma diferença maior, de R\$14.513.195,14, ou seja, não está suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

TABELA. LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL - LDA		
Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	R\$19.231.971,93
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal para Amortização do déficit (Lei n. 378/21)	R\$4.718.776,79
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	R\$14.513.195,14
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial, pág.	21,40
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50%
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	R\$6.173.462,99
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Lei Municipal n. 731/21, Relatório de Avaliação Atuarial, data base 31/12/2021 (ID 1191200).

Corrobora essa situação o fato de o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP¹ vigente do município haver sido obtido via judicial.

Para que o ente federativo possa obter/renovar o CRP por via administrativa deverá observar o conjunto de exigências disciplinados no art. 5º da portaria 204/2008-MPS, que abrange, dentre outros critérios, a observância do caráter contributivo do RPPS (recolhimento integral das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos; regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal) e o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Equacionamento do déficit atuarial do RPPS).

¹ É um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia, com validade de 180 dias, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentadas no âmbito da Portaria 204/08 – MPS, pelo regime próprio de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desta feita, conforme evidenciado nesta análise, o ente não adotou medidas para o equacionamento do déficit atuarial.

Quanto a responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, entendemos que este não adotou as medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS, deste modo, seria razoável afirmar que o responsável deveria ter conduta diversa daquelas que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, e, por conseguinte, provido os meios para atualização da lei municipal para amortização do déficit atuarial, haja vista que a não adoção dessa medida, impede a obtenção de certidão de regularidade, e, por conseguinte, impede o recebimento de transferências voluntárias e obtenção de operações de crédito.

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1191200);
- Lei n. 738/2021 (ID 1256584).

Critério de Auditoria:

- Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial);
- Art. 54 da Portaria MF n. 464/2018.

A2. Não atendimento de determinações

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Avaliação do Cumprimento das Determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, A)	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Provídências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, C	(IV, c) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;	De acordo com o Relatório das Provídências Adotadas, documento ID1191208 foi corrigido a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público.	Foi corrigido a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público (pág 11 ID 1191205)	Conforme avaliado pela equipe de auditoria, de acordo co o Balanço Patrimonial da entidade (ID 1191192) e os procedimentos de auditoria realizados (PT 7) registro do passivo atuarial encontra-se inconsistente.
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, D	(IV, d) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparéncia do município (i) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (ii) as prestações de contas de 2018 e 2019; (iii) audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (iv) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (v) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento as disposições do art. 48-A, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;	Conforme consta no Relatório das Provídências Adotadas, documento ID1191208, estão disponibilizados no portal de transparéncia do município: (I) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (II) as prestações de contas de 2018 e 2019; (III) audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (IV) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (V) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.	Estão disponibilizados no portal de transparéncia do município: (I) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (II) as prestações de contas de 2018 e 2019; (III) audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (IV) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (V) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal (pág 11 ID 1191205)	Apesar da manifestação do CI a respeito da determinação, declarando que foram cumpridos os itens da presente determinação, em consulta ao portal da transparéncia do município, verificamos que os itens não foram atendidos, como demonstrado na auditoria do portal no PT24.
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, E	(IV, e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Provídências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Provídências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	a) adote medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I deste acórdão, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;	Conforme consta no Relatório das Provídências Adotadas, documento ID1191208, a determinação foi considerada atendida.	Foram consideradas cumpridas, conforme pág. 11 ID 1191205 (Relatório do Controle Interno)	Apesar de considerada atendida pela entidade, a determinação, segundo nossa avaliação, não foi atendida uma vez que nem todas as determinações foram consideradas atendidas e algumas sequer foram monitoradas pelo Controle Interno ou Pela Administração.
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	d) adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Provídências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	f) dê cumprimento às determinações contidas nos acórdãos APL-TC 00204/2018 (processo 2087/17) e APL-TC 00547/18 (processo 2189/18), bem como as exaradas neste acórdão;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Provídências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	"VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que aprimore seu Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), de forma a fazer constar o exame do equilíbrio financeiro com o detalhamento da disponibilidade de caixa por fonte de recursos; o cumprimento dos programas estabelecidos no PPA, LDO e LOA; o exame das medidas adotadas para elevar os índices do IEGM, dívida ativa e	Conforme consta no Relatório das Provídências Adotadas, documento ID1191208, a determinação foi considerada atendida.	Foram consideradas cumpridas, conforme pág. 11 ID 1191205 (Relatório do Controle Interno)	Não localizamos nos Relatórios Gerenciais enviados junto à prestação de Contas nem no Relatório do Órgão Central de Controle Interno Municipal o exame do equilíbrio financeiro, o cumprimento dos programas estabelecidos no PPA ,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como informe as medidas adotadas pela Administração visando dar cumprimento as determinações e recomendações da Corte de Contas;			na LDO e na LOA, o exame das medidas adotadas para elevar os índices do IEGM, nem a avaliação da dívida ativa municipal.
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	"III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: "	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	c) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da prestação de contas de 2015 (Processo n. 1705/2016/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 364/2016, bem como o Acórdão APL-TC 00204/2018, exarado no processo 2087/2017;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	"e) institua controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento; "	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; e	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	g) Determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis e em sendo constatados erros, os ajustes devem ser realizados no exercício em que o fato for conhecido, sendo demonstrado na conta “ajustes de exercícios anteriores”, devidamente aclarados em notas explicativas.	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	Item II, 2.10. DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.10. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 585/588, ID 517046).	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.

Fonte: Análise técnica.

Quanto à responsabilidade do gestor em relação ao não atendimento das determinações desta Corte, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), pois deveria ter adotado regramentos adequados e instituir sistema de controle interno com o objetivo de garantir o cumprimento das recomendações e determinações desta Corte, no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzindo e supervisionando o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017 no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal. Frisamos ainda que esta falha revela i) a ausência de providências por parte da Administração para o cumprimento das determinações exaradas por esta Tribunal; ii) dificuldade de comunicação e relacionamento entre os setores; e iii) ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Relatório do Controle Interno (ID 1191205);
- Relatório das providências adotadas (ID 1191208).

Critérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00371/21, referente ao Processo n. 01045/2021;
- Acórdão APL-TC 00385/19, referente ao Processo n. 01426/2019;
- Acórdão APL-TC 00547/18, referente ao Processo n. 02189/2018.

A3. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1239933, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 94,36%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,94%.

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que este tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de cumprir as metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, sendo exigível conduta diversa da adotada, vez que deveria ter adotado medidas para o cumprimento das metas não atendidas, tais como: i) ampliação do número de vagas na educação infantil e/ou realização de convênios com instituições, comunitárias confessionais e filantrópicas para a oferta de vagas, ou a consulta pública da demanda das famílias por creches para o planejamento de eventual ampliação das vagas ou redistribuição das existentes; e, ii) realização de ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio.

Evidência:

- Respostas questionário PNE (ID 1238745);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1239933).

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A4. A conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de que trata o caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, constatou-se que a conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo (a) Secretário (a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

O legislador reconheceu a importância destes recursos serem geridos pelo Secretário Municipal de Educação, não havendo aqui espaço para a discricionariedade administrativa, e a conduta do Poder Executivo impõe riscos desnecessários a governança e da gestão destes recursos, visto que o titular da pasta (órgão responsável pela movimentação dos recursos) é quem deve ter condições efetivas para a tomada de decisão, especialmente para ordenar a execução das despesas e o respectivo pagamento, decorrendo desta situação indesejada a responsabilidade do gestor.

Evidências:

- Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1249858).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Critérios de Auditoria:

- Art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96;
- Art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

A5. Ausência do parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas do fundo e ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho do Fundeb

Na avaliação do cumprimento dos preceitos contidos no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/2020 em relação à instrução da prestação de contas dos recursos da educação com o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, constatamos, por meio de questionário complementar (ID 1249858), que a prestação de contas não foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle social (CACS) do Fundeb, em afronta ao prescrito no comando acima mencionado.

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionadas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

- i.Correio Eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- ii.Atas de reuniões;
- iii.Relatórios e pareceres; e
- iv.Outros documentos produzidos pelo conselho.

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos e as oportunidades para comunicação, especialmente quanto as questões relacionadas a educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do contato e de outros documentos produzidos pelo conselho Fundeb, para que a sociedade possa diretamente entender e participar da situação atual da educação e ainda, ao deixar incentivar o funcionamento do organismo de controle social do Fundeb, no exercício de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

missão de fiscalização dos recursos e emissão de opinião por meio de parecer, configura-se a responsabilidade do mandatário da gestão.

Evidências:

- Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1249858);
- Portal da Transparência (<http://170.79.85.239:8079/transparencia>).

Critério de Auditoria:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Incisos II e IV do §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

A6. Ausência de Informações no Portal de Transparência

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Ainda no art. 48, §1º, inciso I, dispõe que a transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não conduziu integralmente a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e da Gestão Fiscal, haja vista que não foi disponibilizado no Portal de Transparência, as informações descritas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Análise da consulta ao Portal da Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Prestação de Contas do exercício de 2019 não localizada
2. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	A pesquisa não retornou resultados
3. Versão Simplificada do RREO e RGF 2021	Não atende	Apenas o RGF foi localizado
6. Audiência Pública do Plano Plurianual (PPA) e dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Não localizado
7. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não localizado
8. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não localizado

Fonte: Portal de transparência: disponível em: <http://170.79.85.239:8079/transparencia/>.

É possível observar que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, os resultados da execução orçamentária e da gestão fiscal, assim ao deixar de promover a ampla divulgação os dados exigidos, configura-se a responsabilidade da gestão.

Evidências:

- Portal da Transparência disponível em: [http://170.79.85.239:8079/transparecia/](http://170.79.85.239:8079/transparencia/).

Critérios de Auditoria:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Art. 8º, da Lei Federal nº. 12.527/2011;
- Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

Situação encontrada:

Realizados os procedimentos de auditoria para verificar a efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, constatou-se que a Administração arrecadou apenas 4,53% dos créditos do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi bem abaixo de 20% do saldo inicial, demonstrando não satisfatória em comparação com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	788.006,26	857.228,01	86.741,52	8.850,36	1.549.642,39	11,01
Dívida Ativa Não Tributária	1.160.939,51	7.870,27	1.600,70	6.269,57	1.182.287,54	7,61
TOTAL	1.948.945,77	865.098,28	88.342,22	15.119,93	2.710.581,90	4,53

Fontes: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1191192); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1191195), Notas Explicativas (ID 1191204) e resumo solicitado via ofício.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Assim, a Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização escorreita para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, tendo em vista que estas informações (evidências) foram produzidas pelo próprio jurisdicionado em seus relatórios.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a não efetividade na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, seria razoável afirmar que este deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, assim, poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares;
- Balanço Patrimonial (ID 1191192);
- Notas Explicativas (ID 1191204);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1191195).

Critérios de Auditoria:

- Art. 58, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;
- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

A8. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial *versus* Demonstrações de Fluxo de Caixa *versus* Balanço Financeiro

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o **levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, **financeira patrimonial e industrial**” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata (vide Balanço Patrimonial, ID 1191192). Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	12.579.370,72	=	Caixa e Equivalente de Caixa	33.268.920,14	=	Caixa e Equivalente de Caixa	12.579.370,72
= Total	12.579.370,72	=	Total	33.268.920,14	=	Total	12.579.370,72
Distorção ===> 20.689.549,42							

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1191192), Balanço Financeiro (ID 1191191) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1191194).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em:
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em:
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730. Acesso em 31.08.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagen - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.00.00 (+) 6.3.2.2.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		(L1 + L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial		1.1.1.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final		L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.00.00)	

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em:
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Em relação à responsabilidade do gestor, insta destacar que nos termos do art. 93, XXX, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes (Prefeito), prestar contas à Câmara Municipal. Nesta condição, o gestor acima mencionado é o responsável pela adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei n. 4.320/1964, a Lei Complementar n. 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Evidência:

- Balanço Patrimonial (ID 1191192);
- Balanço Financeiro (ID 1191191);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1191194).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10.
- Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, disponível em:
[<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726>](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726).
- Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 06, disponível em:
[<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730)
- Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08, disponível em:
[<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734).

A9. Ausência de integridade – Demonstrativo de Fluxo de Caixa

Situação encontrada:

As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. A representação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas.

Assim, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares.

A Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 08, conceitua que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa classificadas em fluxos operacional, de investimento e de financiamento, e destaca que a soma dos três fluxos deverá corresponder a diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.

Por sua vez, na avaliação das informações da Demonstração dos Fluxos de Caixa, com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorção de R\$7.634.487,39, entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Final do exercício de 2020 no valor de R\$16.900.740,27 (coluna exercício 2020) e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial do exercício de 2021 no valor de R\$24.535.227,66 (coluna exercício 2021). Frisamos que à luz das normas aplicáveis e com base nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

informações apresentadas nas demonstrações financeiras não vislumbramos razão para que tais saldos apresentem valores distintos, a seguir apresentamos o detalhamento da distorção:

Tabela. Avaliação da consistência do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Descrição	Saldo
1. Caixa e Equivalente de Caixa Final 2020	16.900.740,27
2. Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial 2021	24.535.227,66
Consistente : 1 – 2 = 0 <Consistente> ≠ 0 = <Inconsistente>	Inconsistente
Distorção entre o saldo final 2020 e inicial 2021	7.634.487,39

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1191194).

Em relação à responsabilidade do gestor, insta destacar que nos termos do art. 93, XXX, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes (Prefeito), prestar contas à Câmara Municipal. Nesta condição, o gestor acima mencionado é o responsável pela adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Evidências:

- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa dos exercícios de 2021 (ID 1191194)

Critérios:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte V item 6);

- Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08, Secretaria do Tesouro Nacional , janeiro/2020, disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acesso em 26.08.2022.

A10. Remessa intempestiva do balancete

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, assim, contrariando o disposto na norma, o balancete mensal de dezembro de 2021 foi enviado intempestivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagen- Remessas enviadas 2021



Fonte: Sistema Sigap Integrador.

Dessa forma, quanto a responsabilidade gestor, no que se refere a remessa intempestiva de balancete ao TCERO, seria razoável afirmar que o responsável deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Além disso, nos termos do art. 93, XXX, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes (Prefeito), prestar contas dos balanços gerais e balancetes. Nesta condição, o gestor acima mencionado é o responsável pela adequada elaboração dos balancetes, bem como pelos controles internos determinados como necessários para viabilizar o encaminhamento a esta Corte de Contas dentro do prazo regimentalmente definido.

Evidências:

-Sistema Sigap Integrador.

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição Estadual;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020.

A11. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes, dessa forma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11^a ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Quadro. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	8.508.981,50	8.508.981,50
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	217.737,86	217.737,86
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não

Diferença	8.726.719,36	8.726.719,36
-----------	--------------	--------------

Fonte: - Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (ID 1199766, referente ao Processo n. 02717/21) e Lei Municipal 723/2020 (LDO) (ID 1262990).

Em relação à responsabilidade do gestor, insta destacar que nos termos do art. 93, XXX, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes (Prefeito), prestar contas à Câmara Municipal. Nesta condição, o gestor acima mencionado é o responsável pela adequada apresentação das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais de acordo com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Evidências:

- Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (ID 1199766, referente ao Processo n. 02717/21);
- Lei Municipal 723/2020 (LDO) (ID 1262990).

Critérios de Auditoria:

- § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da LRF;
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 11ª Edição (item 03.06.00).

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Theobroma, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal, reparamos a relação das distorções, impropriedades e irregularidades contidas no relatório técnico de ID 1262992, devidamente renumeradas:

- A1. A Administração não adotou as medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;
- A2. Não atendimento de determinações;
- A3. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A4. A conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação;
- A5. Ausência do parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas do fundo e ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho do Fundeb;
- A6. Ausência de Informações no Portal de Transparência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A8. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;
- A9. Ausência de integridade – Demonstrativo de Fluxo de Caixa;
- A10. Remessa intempestiva do balancete; e
- A11. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal.

Destacamos que as situações encontradas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, uma vez que as evidências obtidas foram suficientes para fundamentar as conclusões externadas.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva do senhor Gilliard dos Santos Gomes nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11, conforme já destacado nas situações encontradas dos respectivos achados, podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração, resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (não adoção de medidas necessárias para manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS) e A2 (não atendimento das determinações), que nos termos da Resolução n. 278/2019 podem ensejar a rejeição das contas examinadas, propomos a realização de audiência do responsável, o Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF 752.740.002-15), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, represtando a relação das distorções, impropriedades e irregularidades contidas no relatório técnico de ID 1262992, devidamente renumeradas e propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, CPF: 752.740.002-15, responsável pela gestão do município de Theobroma no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11 deste relatório técnico.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 522

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo - Mat. 442
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2021

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa	Verificar a integridade interdemonstrações.	a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção. O montante divergente encontrado no PT1.8 refere-se ao cômputo dos investimentos de curto prazo registrados em conta apartada no Balanço Patrimonial totalizando exatamente R\$20.689.549,42. Além disso, detectou-se que o saldo de caixa inicial de 2021 da DFC não confere com o saldo final de 2020, apresentando uma distorção de R\$7.634.487,39.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	a) Circularizar as receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração computou integralmente a receita corrente líquida. Constatamos que a divergência no montante de R\$148.224,54 entre a receita de transferência do FUNDEB declarada pelo Banco do Brasil SA e a evidenciada pelo município no Demonstrativo da Receita Corrente decorre de um erro de processamento da instituição bancária, inclusive este erro se repetiu em vários outros municípios. O município reconheceu corretamente a receita de transferência de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial concilia com as informações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Investimentos Aplicações	e Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" na data do balanço.	a) De posse dos documentos de suporte (i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos contábeis evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial conciliam com as informações apresentadas.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.	a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21; b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP não estão registradas adequadamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi; c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi; d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siope e ao Siops; e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária; e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019.	a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPe e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal; c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao requisitos dos documentos obrigatórios.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de dezembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria. Entretanto, descumpriu o inciso XIII do art. 167 da CF/88 uma vez que sua CRP foi emitida por via judicial.
Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário	Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites viabilidade prevista no processo de estimativa da receita.	a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0160/2020 GCJEPPM (Processo nº 02625/2020).
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração não incorreu em excesso de alterações orçamentárias e não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	"a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite."	Com base nos procedimentos aplicados, a administração não incorreu em excesso de alterações orçamentárias e não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Aplicação de recursos Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb. Todavia, a avaliação da movimentação financeira demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Conta única do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, concluímos que: a) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; b) a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; c) em 31.12.2021 não havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, em conformidade ao prescrito no art. 20 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS	a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb.	Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas: a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas; e a.1) Solicitar cópia do parecer. Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet: a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.	Parecer do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a prestação de contas não foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em afronta ao prescrito no art. 31, parágrafo único da Lei n. 14.113/2020. Publicidade das informações do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se a Administração não disponibiliza em sítio eletrônico todas as informações do conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em afronta ao prescrito no §1º do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb	a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios; b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência; c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes compromitentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.	Termo institucional do Fundeb - O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$96.658,36. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$96.658,36. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4, indicando que os recursos serão utilizados nas despesas elencadas nos incisos II a VIII do art. 70 da Lei n. 9394/1996. Além disso, verificou-se que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Também que ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e o saldo da conta denominada “ajustes do fundeb” guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.	a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados); Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame; Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020); Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no	Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que os repasses financeiros líquido ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$1.102.036,63, equivalente a 6,71% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 19.579.950,45), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.	
Repasse de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos doze meses.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração está com sua relação de gastos entre despesas e receitas correntes em percentual que não exige a adoção de medidas fiscais de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021).
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial; c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.	a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a “Duração do Passivo”; b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração repassou as contribuições e parcelas de acordos de parcelamento, além disso, apesar de a Lei Municipal do Plano de Amortização ter sido atualizada, o equilíbrio atuarial do RPPS encontra-se comprometido, sendo necessária nova atualização. No tocante a notícia de irregularidade contida no Procedimento Apuratório Preliminar n. 2396/21 (apenso aos autos), com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, nada veio a nosso conhecimento que comprove as irregularidades noticiadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.	a) De posse dos documentos de suporte (i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração; a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado; a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesa com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extraplamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 51,22%, a do Legislativo 2,24% e o consolidado do município 53,46%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	Extrair as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO. No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Limite de endividamento	Assegurar a transparéncia das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001
Regra de ouro	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se a as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes.	a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPSS.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Portal de transparéncia	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparéncia, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.	a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos; b) Consultar o Portal de Transparéncia do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparéncia ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não conduziu a gestão fiscal com transparéncia, visto que não foi incentivado o Controle Social em seu portal da transparéncia através da realização e incentivo a participação de audiências públicas, bem como não foi divulgado em seu portal a prestação de contas de 2019, o parecer prévio de 2020 e a versão simplificada do RREO.
Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	Quanto a Tabela 1: a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final; b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano; c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano; d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento; e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		<p>não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD; e</p> <p>f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).</p> <p>Quanto a Tabela 2 - Questionário:</p> <p>a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas;</p> <p>b) Acompanhar e cobrar do município as respostas;</p> <p>c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.</p>	
Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.	<p>a) Solicite a relação de atos normativas editados no período de junho a dezembro de 2021;</p> <p>b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.</p>	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	<p>a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior;</p> <p>b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento;</p> <p>c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação;</p> <p>d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações;</p> <p>e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 25 determinações, sendo 02 referentes ao Acórdão APL-TC 0088/22 (Processo nº. 01190/18), 11 referentes ao Acórdão APL-TC 0371/21 (Processo nº. 01045/21), 05 referentes ao Acórdão APL-TC 0385/19 (Processo nº. 001426/19), 06 referentes ao Acórdão APL-TC 0547/18 (Processo nº. 02189/18) e 01 referente ao Acórdão APL-TC 0204/18 (Processo nº. 02087/17). Desse total, 16 determinações foram consideradas "não atendidas", 07 consideradas em "em andamento" e 02 consideradas "atendidas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1239933).

Fonte: Análise Técnica.

Em, 20 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO